

Philips Medical Systems Ltda

ENDEREÇO – FILIAL: Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B2 – Parte B

Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, CEP 37066-440 – Varginha/MG

CNPJ: 58.295.213/0021-11 Inscrição Estadual: 001986101.02-97 Inscrição Municipal: 028864

PHILIPS

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ESTADO DE SANTA CATARINA

Setor de Licitações

Trav. Otacílio F de Souza, nº 210 – Centro – Cx. Postal nº 15

Major Vieira-SC - CEP: 88.804-050

PREGÃO PRESENCIAL: N° 003/2018 SRP

PROCESSO: N.º 003/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO

1- FUNDAMENTO LEGAL

A Prefeitura Municipal de Major Vieira objetiva a aquisição de equipamentos e material permanente para a Unidade de Atenção Especializada em Saúde, através de Pregão Presencial, regido pela Lei Federal nº 8.666/93.

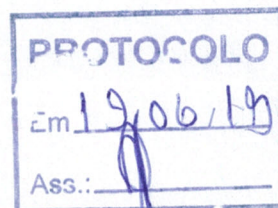
2- DAS RAZÕES

Analisando-se a documentação e proposta das empresas MTB TECNOLOGIA LTDA e ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, cumpre questionar o atendimento ao edital, pugnando pela desclassificação de ambas, isto porque:

Determinava o edital em seu Anexo I, através das especificações e características mínimas do item 12, em relação à bateria, que o equipamento deveria possuir:

“(...) capacidade para até duas baterias. Bateria interna recarregável com duração mínima de 120 minutos.”

Prefeitura Municipal de Major Vieira
Diogo Mück de Oliveira
Chefe de Div. de Serv. Administrativos
Portaria 189/2017



Não encontramos em nenhum local da proposta, da documentação apresentada ou do manual do produto ofertado qualquer menção a possibilidade de utilização de duas baterias no modelo T5, sendo que o próprio Manual do Usuário formulado pela fabricante afirma que o equipamento conta com apenas uma bateria, conforme página 18, colacionada abaixo:

Manual do Usuário Monitor de Sinais Vitais Modular

■ **Bateria**

O equipamento acompanha uma bateria. A bateria descarrega mesmo quando o equipamento não estiver em uso. Armazene o equipamento sem a bateria e a deixe totalmente carregada, para que a vida útil da mesma não seja reduzida.

Em relação à empresa ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, o edital é bem claro quando exige no Anexo I, através das especificações e características mínimas do item 12 que o equipamento possibilite, no mínimo:

“Apresentar 03 (três) diferentes modos de visualização de tela.”

Após verificarmos a documentação apresentada pela empresa e o Manual do Usuário formulado pela fabricante do modelo VITA 1100e, não localizamos qualquer menção a diferentes modos de visualização de tela, o qual é exigência mínima de utilização do item.

Nesse sentido, resta evidente que ambas as proponentes não atendem plenamente as características mínimas solicitadas pelo instrumento convocatório. Especificações, essas, que são aprovadas pelo Ministério da Saúde, devendo ser cumpridas em sua integralidade, de acordo com a legislação vigente.

É cediço que da realização de uma licitação, mais propriamente quando da publicação do edital de licitação a Administração Pública encontra-se vinculada aos termos que fez públicos no edital devendo, por conseguinte perseguir a sua execução e delimitação de suas atividades nos termos do edital até o termino da relação contratual eventualmente pactuada com o vencedor do certame.

Contudo, embora princípio basilar da Lei Federal nº 8.666/93, reconhecido, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, esta Administração não logrou respeito aos seus dizeres na medida em que permitiu fosse a empresa classificada como vencedora, mesmo não tendo o seu produto respeitado as exigências técnicas estipuladas no edital.

3- DO DIREITO

Ora, não se pode ter tal alteração de juízo de admissibilidade da proposta, vez que além de indevido, é amplamente rechaçado pela doutrina e jurisprudência. Veja-se o que sustenta o Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108)

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – AFASTAMENTO DE CRITÉRIO SUBJETIVO NA APRECIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO – ILEGALIDADE DO ATO INABILITADOR DE CONCORRENTE –

CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ARTS. 5º, II, 37 E INCS. XXI E LV, 84, III – LEI 6.404/76 – LEI 8.666/93 – LEI 8.883/94 – LEI 8.987/95 – SÚMULA 473/STF – 1. Habilitação técnica reconhecida pela via de critérios objetivos não pode ser derruída por afirmações de índole subjetiva, contrapondo-se às avaliações vinculadas às disposições editalícias. A legislação de regência louva os critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório (§ 1º, art. 44, Lei nº 8.666/93; art. 14, Lei nº 8.987/95). 2. O processo licitatório inadmitindo a discriminação, desacolhe ato afrontoso ao princípio da isonomia, numa clara proibição do abuso de poder por fuga à vinculação ao edital. Ato, decorrente de expressas razões recursais, desconhecendo-as para fincar-se em outras de caráter subjetivo, fere o princípio da legalidade. No caso não se compõe a discricionariedade sob os alhores do interesse público, conveniência e oportunidade. 3. Segurança concedida parcialmente. (STJ – MS 5289 – DF – 1ª S. – Rel. Min. Milton Luiz Pereira – DJU 21.09.1998 – p. 42)

ADMINISTRATIVO – CONCURSO PÚBLICO – TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – EDITAL – EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO EM DIREITO, ECONOMIA, CIÊNCIAS CONTÁBEIS OU ADMINISTRAÇÃO – CANDIDATO COM FORMAÇÃO EM PSICOLOGIA – NÃO ADMISSIBILIDADE – 1. O princípio da vinculação ao edital impede a pretensão de mudar-se qualquer exigência, dentre as quais a de formação superior específica para a área. 2. Recurso a que se nega provimento. (STJ – RO-MS 6161 – RJ – 5ª T. – Rel. Min. Edson Vidigal – DJU 07.06.1999 – p. 108)”

Nesta esteira, obrigatória seria a desclassificação da licitante, como, aliás, bem diz a jurisprudência:

*“MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇO DE MEDICAMENTOS – DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE – FALTA DE REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO DO EDITAL – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA – A licitação e o procedimento administrativo pelo qual a administração pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse observando os princípios do procedimento formal, publicidade de seus atos, igualdade entre os licitantes, vinculação ao edital, entre outros. Sendo o edital Lei interna da licitação, seus termos devem se vincular aos licitantes. **Assim, a ausência da observância dos requisitos exigidos no edital pelo participante do certame, acarreta a sua desclassificação, evitando-se, assim, o favorecimento das partes.** Segurança denegada, a unanimidade de votos. (TJGO – MS 16029-0/101 – 2ª CC – Rel. Des. Alfredo Abinagem – DJe 24.07.2008).*

A Lei Federal nº 8.666/93 exige, em acatamento ao princípio fundamental que adota o princípio da isonomia, que todos os candidatos à contratação sejam regidos pelas mesmas obrigações e que estas sejam aplicadas indistintamente ao longo de todo o certame, sem que qualquer condição seja afastada de sua aplicabilidade em favorecimento de um ou outro licitante.

Reza o consagrado aforismo que "o edital é a lei da licitação". Essa máxima consubstancia-se no princípio da vinculação ao edital, que determina, em síntese, que todos os atos que regem o certame ligam-se e devem obediência ao edital (que não só é o instrumento que convoca os candidatos interessados em participar da licitação como também contém os ditames que o regerão).

Esse princípio nada mais é que faceta dos princípios da legalidade e moralidade, mas que merece tratamento próprio em razão de sua importância. Com efeito, o edital é ato normativo editado pela administração pública para disciplinar o processamento da licitação. Sendo ato normativo editado no exercício de competência legalmente atribuída, o edital encontra-se subordinado à lei e vincula, em observância recíproca, Administração e concorrentes, que dele não podem se afastar a não ser nas previsões que conflitam com regras e princípios superiores e que por isso são ilegais ou inconstitucionais.

O princípio constitucional da legalidade, em sentido amplo, tem sido modernamente concebido como o dever de a Administração pautar suas ações sempre pelo direito, e não meramente pela lei em sentido formal. A afronta a qualquer princípio – e não só às regras- em razão de sua indiscutível carga normativa, é entendida como desrespeito ao princípio da legalidade em sentido amplo.

O princípio da moralidade administrativa, ao seu turno, apesar de inegável importância, é de difícil precisão conceitual. Juarez Freitas (FREITAS, Juarez. O controle dos atos administrativos e os princípios fundamentais. 2.ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.68) identifica tal princípio com o da justiça, impondo-se à Administração lealdade e boa fé no tratamento com os cidadãos.

Com clareza ensina Celso Antônio Bandeira de Mello (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Conteúdo jurídico do princípio da igualdade. – 3.ed. – São Paulo: Malheiros, 2002, p.102) que:

"a Administração haverá de proceder em relação aos administrados com sinceridade e lhanza, sendo-lhe interdito qualquer comportamento astucioso, eivado de malícia, produzido de maneira a confundir, dificultar ou minimizar o exercício de direitos por parte dos cidadãos".

Na esteira das lições referidas, é certo que a Administração deve pautar sua ação na mais estrita ética, buscando sempre aproximar-se da justiça na realização dos interesses que lhe são afetos. É possível identificar como componentes do princípio da moralidade administrativa os sub-princípios da boa-fé e da confiança, tratado por Juarez Freitas como "confiança recíproca".

Odete Medauar, apoiando-se na jurisprudência da Corte de Justiça da Comunidade Européia, fala sobre o princípio da confiança legítima no sentido de respeito à continuidade das leis e à confiança dos indivíduos na subsistência das normas (MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. 2.ed. rev, atual e ampl. São Paulo: RT, 2003, p.247)

Nestes termos, na preparação, realização e controle da licitação, deve a Administração primar pela absoluta boa-fé, vinculando-se estritamente às regras legal e normativamente regentes do certame. Não se admite, assim, que desrespeite as regras do jogo, estatua uma coisa e faça outra. A confiança na atuação de acordo com o Direito posto é o mínimo que esperam os licitantes concorrentes e a própria sociedade.

Adílson de Abreu Dallari já mencionava que a análise da proposta comercial deve ir muito além de sua análise formal, passando mesmo por uma apurada análise entre aquilo que efetivamente se cota em seu teor e aquilo que se exige pelo edital:

"Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela se contém vai afetar sensivelmente o futuro do contrato. em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser mui to mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. Até mesmo porque esta última comporta inclusive uma nova apreciação, em face da proposta e, em circunstâncias excepcionais, 'em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento' (Lei 8.666/93, art. 43, §5º)." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 7º Ed. – São Paulo: Saraiva, 2006, p. 153)

Philips Medical Systems Ltda

ENDEREÇO – FILIAL: Rua Otto Salgado, 250, Prédio Varginha B2 – Parte B

Distrito Industrial Cláudio Galvão Nogueira, CEP 37066-440 – Varginha/MG

CNPJ: 58.295.213/0021-11 Inscrição Estadual: 001986101.02-97 Inscrição Municipal: 028864

PHILIPS

4- DO PEDIDO

Diante do exposto, vimos por meio deste, considerando a ofensa a vinculação ao edital, **requer pelo conhecimento e deferimento da presente peça, a fim de que seja anulado o resultado do certame licitatório, dando-se continuidade ao processo com as demais empresas participantes e consequentemente declarando-se as empresas MTB TECNOLOGIA LTDA e ALFA MED SISTEMAS MÉDICOS LTDA, desclassificadas por não apresentar equipamentos nos termos exigidos pelo edital.** Apenas assim a Administração Pública terá a certeza de que estará adquirindo um produto apto a atender as suas necessidades, com um preço competitivo e dentro do que determina a lei.

Termos em que, PEDE DEFERIMENTO.

Florianópolis/ SC, 18 de junho de 2018.


Thiago Roberto de Souza
Setor de Licitações
Representante Legal
CPF: 053.931.229-00